

VOTO Nº 123/2021/DIREC  
Documento nº 02500.045954/2021-79

**1. Caracterização do Processo**

**Processo:** 02501.001711/2016-51.

**Interessado:** Coordenação de regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens - COSER

**Assunto:** Proposta de alteração da Resolução ANA nº 236, de 30 de janeiro de 2017, que estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010.

**2. Descrição do Objeto e considerações iniciais**

Trata-se de proposta de adequação de ato normativo da ANA, a Resolução nº 236, de 30 de janeiro de 2017, para compatibilização com a Política Nacional de Segurança de Barragens, em função das atualizações promovidas pela Lei 14.066 de 2020. Serão deliberadas, nessa Reunião, a dispensa da Análise do Impacto Regulatório; a pertinência do ato normativo regulatório; e a necessidade, prazo e meio de participação de interessados.

As alterações propostas possuem, portanto, como objetivo principal sanar as desconformidades geradas na Resolução da ANA em função das atualizações da Política Nacional de Segurança de Barragens. No entanto, apresentam também como objetivo secundário, propor outras alterações diversas para conferir maior efetividade ao ato normativo, no intuito de melhorar a atuação dos atores envolvidos, sejam eles empreendedores ou fiscalizadores, e facilitar a interface com os Planos de Contingência elaborados pela Defesa Civil.

Em termos substanciais, as alterações consistem na exigência de Plano de Ação de Emergência para barragens classificadas como de Dano Potencial Associado Médio; na inclusão de novos itens no conteúdo mínimo do Plano de Ação de Emergência; na necessidade de apresentação do Plano de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, quando exigido, no momento da outorga de barragens novas; e no ajuste de redação.

Importante destacar que se trata de uma proposta de **alteração** de norma, e não **revogação**, opção apresentada, expressamente, pela proponente, conforme Nota Informativa nº 16/2021/COSER/SRE, de 29 de julho de 2021.

Espera-se com essas alterações melhorar e facilitar a atuação dos atores envolvidos (empreendedores, fiscalizadores, órgãos de proteção e defesa civil, e população

potencialmente afetada), oferecendo condições para que as barragens sejam mais seguras e preparadas para enfrentar eventuais situações de emergência.

A revisão da norma está prevista na agenda regulatória 2020/2021, no eixo temático 2 “Segurança de Barragens”.

Os atores diretamente afetados pelas alterações propostas são os:

- i) Empreendedores de barragens já outorgados pela ANA, que deverão atualizar a documentação e os procedimentos existentes; e
- ii) Empreendedores de barragens ainda não outorgados pela ANA que deverão seguir novos procedimentos para a obtenção de outorga.

### 3. Manifestações e histórico dos fatos

Em 10 de junho de 2021, a proponente elaborou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 01/2021/COSER/SRE, no qual, em seu item VIII-Descrição das alternativas regulatórias, ressaltou que:

*“entende-se que é obrigatório que a Resolução nº 236 de 2017 seja alterada e compatibilizada com as novas disposições da PNSB (Política Nacional de Segurança de Barragem), definidas pela Lei 14.066 de 2020”.*

Dessa forma, configurou-se um Relatório de Análise de Impacto Regulatório **sem alternativa regulatória**.

Por meio do Despacho nº 27/2021/OC, o então Diretor Supervisor solicitou à área técnica que avaliasse a possibilidade de enquadramento de dispensa de Avaliação de Impacto Regulatório, conforme inciso II, do Art. 4º, do Decreto 10.411 de 2020, solicitando elaborar documento que especificasse as alterações realizadas, bem como suas motivações para subsidiar a proposta e servir de documento complementar para a Consulta Pública.

De acordo com a Nota Técnica nº 16/2021/COSER/SRE, de 29 de julho de 2021, foram apresentadas em seu item III, **vinte e quatro** sugestões de alterações, com respectivas motivações, em que **oito** delas foram justificadas pela necessidade de compatibilização da norma com a nova redação da Lei 14.066 de 2020, enquadrando-se no caso de dispensa de AIR, pelo inciso II, do Art. 4º, do 10.411 de 2020; e **dezesseis** foram justificadas para conferir maior efetividade à norma, **porém sem análise** quanto ao enquadramento nos casos de dispensa de AIR, elencados no art. 4º, do Decreto 10.411 de 2020.

A área técnica concluiu com essa Nota Técnica que:

*“quanto à Análise de Impacto Regulatório – AIR, avaliamos ser possível o enquadramento no inciso II do Art. 4º, do Decreto 10.411 de 30 de junho de 2020 (hipótese de dispensa de AIR por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias), já que PARTE das alterações propostas visam adequar o normativo às alterações realizadas na Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, por meio da Lei 14.066 de 3 de setembro de 2020”.*

A Nota Informativa nº 16/2021/COSER/SER, de 29 de julho de 2021, sugeriu, portanto, a substituição do Relatório de Análise de Impacto Regulatório pela Nota Técnica nº 16/2021/COSER/SRE, optando pelo caminho da dispensa de AIR para a revisão do ato normativo em epígrafe.

Conforme o Art. 5º da Resolução nº 45 de 2019, a edição dos atos normativos deverá incluir procedimentos que permitam a transparência e a participação social, como a realização de audiência públicas, reuniões participativas ou a tomada de subsídio por meio de consultas, entrevistas, pesquisas e outros métodos que envolvam as partes interessadas.

A proposta de alteração da Resolução nº 236 de 2017 foi amplamente discutida com a Superintendência de Fiscalização, em que foi possível aportar contribuição dessa Unidade a partir das experiências obtidas como entidade fiscalizadora da segurança de barragens de usos múltiplos sob responsabilidade da ANA. De acordo com o Despacho nº 14/2021/COFIS/SFI, a SFI considerou que a proposta está adequada às novas exigências e atribuições dos empreendedores e fiscalizadores de barragens, trazidas com as novas alterações na Lei 12.334 de 2010.

Ademais, por meio da Nota Técnica nº 16/2021/COSER/SER, a área técnica sugeriu a realização de consulta pública para recebimento de contribuições dos interessados, na modalidade não presencial, com período de contribuição de 45 dias.

Ainda conforme as orientações constantes na Resolução nº 45 de 2019, em seu art. 4º, §2º, após a elaboração de proposta do ato normativo pela unidade proponente, a diretoria Colegiada deverá se manifestar sobre sua edição, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção e eventuais complementos necessários.

Em relação aos impactos, a Nota Técnica nº 16/2021/COSER/SER apresenta as sugestões de alteração, porém sem adentrar na quantificação e qualificação dos possíveis impactos.



No Relatório de Análise dos Impactos Regulatórios, a área técnica informou no seu item IX – Descrição dos Impactos e Comparação de Alternativas, que:

*“os empreendedores de barragens outorgadas pela ANA que são submetidas à Política Nacional de Segurança de Barragem deverão adaptar seus Planos de Segurança de Barragem (PSB) e seus componentes (Inspeções Regulares – ISR, Inspeções Especiais – ISE, Revisão Periódica da Segurança da Barragem – RPSB, e Plano de Ação de Emergência – PAE) aos novos dispositivos da Resolução. Deverá existir um prazo para que essas adaptações sejam efetuadas”.*

De acordo com o art. 2º, do Decreto 10.411 de 2020, considera-se ato normativo de baixo impacto aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

Conforme o fluxo processual constante no Anexo I, da Resolução nº 45 de 2019, caberá à Procuradoria Federal junto à ANA emitir parecer jurídico sobre a minuta de Resolução **SOMENTE** após a conclusão da fase de instrução, que se dá, após a deliberação da Diretoria Colegiada na minuta de Resolução já com a incorporação das contribuições obtidas em Consulta Pública.

#### 4. Voto do Relator

Desse modo, com fundamento nas manifestações apresentadas neste relatório e considerando: i) a necessidade de compatibilização da Resolução ANA nº 236 de 2017 com as atualizações da Política Nacional de Segurança de Barragens; ii) a oportunidade de conferir maior efetividade a alguns dispositivos da Resolução; iii) a ausência de alternativa regulatória para revisão do ato, conforme apresentado pela área técnica; iv) o enquadramento como dispensa de AIR para as alterações que constituem adequação de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior; iv) a ausência do enquadramento e da justificativa de dispensa de AIR para parte das alterações propostas; v) a ausência da análise dos possíveis impactos das alterações propostas para conferir maior efetividade ao ato, este Diretor é favorável à proposta de revisão da Resolução nº 236 de 2017, por entender sua pertinência, a ser conduzida por meio de dispensa de Avaliação de Impacto Regulatório, contando com a participação da sociedade por meio de Consulta Pública, com o prazo para contribuição de 45 dias, e modalidade não presencial, conforme sugerido pela área técnica.



No entanto, entendo ser necessário complementar a informação para se ter, expressamente apresentada no processo, decisão fundamentada a respeito do enquadramento e justificativa da dispensa de AIR especificamente para as alterações que visam conferir maior efetividade à norma, incluindo a análise dos possíveis impactos, e avaliando a possibilidade de enquadrá-los no inciso III, art. 4º, do Decreto 10.411 de 2020.

- Aprovar:
- Aprovar condicionalmente:
- Rejeitar:
- Retirar de Pauta:

Brasília, 4 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK  
Diretor

